



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

RESOLUÇÃO N.º: 231 / 99

SESSÃO DE 17/12/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00622/95      A.I. N.º: 377292/95

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: H J R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: EDDA CUNHA

**EMENTA:**

**ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS SELADOS.** Há que se decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em apreciação, posto que restou comprovado o extravio de documentos fiscais, na medida em que o contribuinte autuado deixou de atender ao que foi solicitado no Termo de Notificação. Decisão por unanimidade de votos, reformando-se a decisão absolutória exarada pela 1.ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos autuantes, de que a empresa acima epigrafada deixou de atender ao que foi solicitado no Termo de Notificação: apresentação dos blocos de notas fiscais seladas de numeração 039 a 150, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual foi exigida a multa equivalente a 1.420 UFECE's.

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 116, § 2.º, e 720 do Decreto n.º 21.219/91, além dos arts. 30, § 2.º, e 31, § 4.º, do Decreto n.º 22.322/92; propondo a penalidade consubstanciada no art. 31, incisos IV e XIII, do referido Decreto n.º 22.322/92.

**RELATÓRIO** (continuação):

Constam em fls. 03 a 11 dos autos o Aviso de Recepção-A.R. do Termo de Notificação; a 2.<sup>a</sup> via do próprio Termo de Notificação; o Termo de Declaração, prestado pelo agente do Fisco, atestando que a empresa atuada encerrou as suas atividades comerciais sem qualquer comunicação à repartição do seu domicílio fiscal; a ordem de serviço n.º 009/95; as das Informações Complementares ao A.I.; e os editais de convocação e intimação.

O contribuinte atuado não se manifestou nos autos, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia anexo em fls. 012.

A nobre Julgadora monocrática decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que, à época da autuação, os respectivos documentos fiscais foram declarados inidôneos pelo Ato Declaratório n.º 147/94, publicado no DOE de 28/11/94, não, por conseguinte, tais documentos fiscais nenhuma validade jurídica, resguardando-se, assim, o Fisco de possíveis prejuízos.

Intimada da decisão absolutória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa atuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 462/98 anexo em fls. 22/23, sugeriu a reforma do julgamento monocrático e a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, sugerindo a procedência do A.I. em apreciação, consoante se observa em fls. 24 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

E.C.

### VOTO DA RELATORA:

A decisão absolutória prolatada pela eminente Julgadora singular merece ser totalmente modificada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito da infração consubstanciada no relato da peça exordial, de que o contribuinte autuado deixara de entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, os blocos de notas fiscais seladas de numeração 039 a 150, ora exigidos no Termo de Notificação de fls. 04, o parágrafo único do art. 117, do Decreto n.º 21.219/91, dispõe o seguinte, **in verbis**:

---

Art. 117. (omissis)

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alterações cadastrais, intimação fiscal ou qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo. (G.N.)

---

No caso em apreço, o contribuinte autuado fora intimado, via Termo de Notificação, para entregar, espontaneamente, os blocos de notas fiscais seladas de n.ºs 039 a 150 no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido este prazo, os agentes do Fisco lavraram o A.I. em discussão por extravio de tais documentos fiscais, nos termos do § 4.º do art. 30 do Decreto n.º 22.322/92, que assim prescreve, **ipsis litteris**:

---

Art. 30. (omissis)

.....  
§ 4.º Na baixa **ex-officio**, a documentação não utilizada e não devolvida ao Fisco será considerada extravida na data da publicação do Ato Declaratório, devendo os responsáveis responderem pelas sanções pecuniárias e criminais.

---

Com base no acima disposto, ocorrendo a baixa de ofício, o contribuinte deverá devolver a documentação fiscal solicitada pelo Fisco, ainda que não utilizada, em branco, portanto.

**VOTO DA RELATORA** (continuação):

Assim, constata-se que a nobre Julgadora singular cometeu um pequeno equívoco, ao decidir-se pela improcedência da ação fiscal ao argumento de que, tendo sido declarados inidôneos, pelo Ato Declaratório n.º 147/94, os documentos fiscais selados de numeração 039 a 150, não mais seria necessária a sua devolução, posto que o Fisco estaria resguardado de quaisquer prejuízos.

Ledo engano!

Sobre esta hipótese, a legislação tributária foi bastante clara, consoante podemos concluir da leitura do § 4.º do art. 30 supratranscrito.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada pela 1.ª Instância, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exigindo-se a multa equivalente a 1.420 (um mil e quatrocentos e vinte) UFECE's, em acorde com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

E.C.

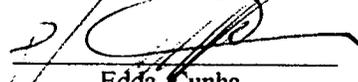
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **H. J. R. S. COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.**,

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória prolatada pela 1.<sup>a</sup> Instância, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os ilustres Conselheiros José Paiva de Freitas e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

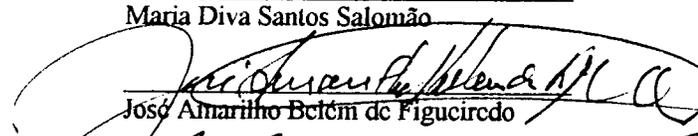
**SALA DAS SESSÕES DA 2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1 de abril de 1999.

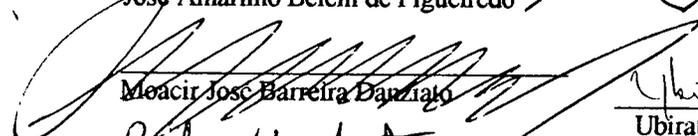
  
José Ribeiro Neto  
Presidente da 2.<sup>a</sup> Câmara

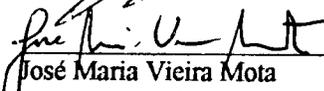
  
Edda Cunha  
Conselheira Relatora

**CONSELHEIROS:**

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

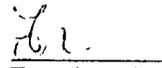
  
\_\_\_\_\_  
José Amárico Bettim de Figueiredo

  
\_\_\_\_\_  
Meacir José Barreira Dantas

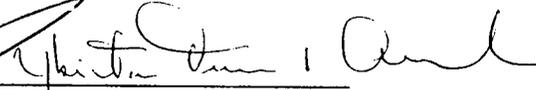
  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

**FOMOS RESENTES:**

  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

\_\_\_\_\_  
Consultor Tributário